

Lei No 2.343, de 05 de setembro de 2008 - DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES PARA A LEGISLATURA 2009/2012

08/09/2008 | [Leis](#)

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, por origem privativa da Câmara de Vereadores,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Guarani das Missões aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Guarani das Missões será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores da Câmara Municipal de Guarani das Missões receberão subsídio mensal no valor de R\$1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais).

Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 2.184,00 (dois mil e cento e oitenta e quatro reais).

Parágrafo Único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período de substituição, por mês ou fração.

Art. 4º. Em caso de substituição os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional ao número por participação em Sessão Plenária, ordinária e extraordinária, ou, em caso de não participar de sessões plenárias, das ordinárias, nas comissões temáticas ou, ainda, na ausência destas, de 1/30 por dia de substituição.

Art. 5.º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7.º, não serão remuneradas adicionalmente.

Art. 6.º A ausência de Vereador em Sessão Plenária Ordinária e extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões faltadas.

- 1.º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.
- 2.º Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas as sessões extraordinárias sem que o vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo

Art. 7.º A licença do Vereador, por motivo de doença, ou outras benefícios previdenciários desde que comprovada e aprovada, na forma regimental, será integralmente remunerada.

- 1.º Estando o vereador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.
- 2.º Em caso do vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8.º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, considerando os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à Revisão Geral que exceda a perda de 1.º de janeiro até a data da concessão.

Art. 9.º É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º101.

- A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.
- 2.º É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 10 Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Parágrafo único. Em caso do município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios dos vereadores nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Guarani das Missões, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO GONSIORKIEWICZ

Presidente

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MICHELI DOS SANTOS

Secretária da Administração